

Parecer nº 14/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0043861/2024-29

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Divino dos Reis Madeira	CPF/CNPJ: 586.145.596-15
Endereço: Rua Ana Maria da Conceição, nº181	Bairro: Centro
Município: Nova Resende	UF: MG
Telefone: (35) 99949-1761	CEP: 37860-000
E-mail: procampoconsultoriaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Divino dos Reis Madeira	CPF/CNPJ: 586.145.596-15
Endereço: Rua Ana Maria da Conceição, nº181	Bairro: Centro
Município: Nova Resende	UF:
Telefone: (35) 99949-1761	CEP: 37860-000
E-mail: procampoconsultoriaambiental@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio "Gramma" ou "Ibituruna"	Área Total (ha): 10.46.87 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): M-8405 Livro: 02 Folha: 01 à 16	Município/UF: Nova Resende/MG
Comarca: Nova Resende-MG - Matrícula: 8.405	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145109-5EA2.9AEE.D763.48C3.87FF.1E21.15BB.EFD7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,3672	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (02 unidades)	0,0271	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
regularização de intervenção sem autorização		0,3672

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata atlântica	Floresta estacional semidecidual	Estágio médio de regeneração	0,3672

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa		5,3828	m³
Lenha de floresta nativa		62,6402	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 13/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 10/12/2025

Data de emissão do parecer técnico:

Foi solicitado através do ofício 46(documento 113165242) as seguintes adequações:

- Conforme o auto de fiscalização 234646/2023 apresentado no documento 102165932 "a supressão de vegetação nativa totalizou 5.344,00 m² (cinco mil trezentos e quadrados) em área comum", ou seja 0,5344ha. Entretanto é solicitado no Requerimento **0,3672ha**. As poligonais de intervenção e área solicitada no requerimento apresentados devem ser retificados.
- Apresentar certidão de matrícula do imóvel com emissão de até um ano.
- Apresentar complementação da taxa de expediente (Valor devido R\$1325,20)* falta complementação de taxa expediente R\$5,28
- Retificar documento com alternativa técnica e locacional com a área correta a ser regularizada. A justificativa do "cultivo de milho, feijão e café, instalados na indispensável para a subsistência da família" deve estar acompanhada da comprovação do enquadramento do requerente na agricultura familiar.
- Foram encontrados 2 registros de CAR para o mesmo imóvel sendo:
GRAMA OU IBITURUNA (MG-3145109-5EA29AEED76348C387FF1E2115BBEFD7) 64,8694ha;
GRAMA OU IBITURUNA (MG-3145109-D288AC168CDA4FEF8621931158F32322) 65,1681ha;
É necessário excluir um cadastro do CAR e informar o cadastro correto.
- Apresentar poligonal do perímetro do imóvel (apenas o perímetro).

7. Visando o cumprimento do Art. 25 da Resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 deverá ser apresentado uma das 02 possibilidades descritas abaixo:

- Apresentar PRADA (separado do PIA) - caso o proprietário e/ou empreendimento (o que depende de acordo entre ambos) queira recompor 100% das áreas de APP. recomposição da área total das APPs. Deve ser apresentado PRADA conforme termo de referência disponível no site do IEF; ou,

- Formalização de processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: <http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-amb-programa-regularizacao-ambiental-pra> - caso o proprietário do imóvel rural queira se beneficiar da previsão legal de recomposição das APPs apenas referente a faixa de rec que não está sendo solicitado supressão de vegetação nativa. Para maiores esclarecimentos consultar site do IEF e legislação pertinente.

O requerente apresentou no dia 10/12/2025 as informações solicitadas, conforme recibo eletrônico. Informou no ofício 03 "que houve equívoco na metragem indicada no A pela qual todas as peças técnicas apresentadas, arquivos GEO e demais documentos foram elaboradas com base na área correta de 0,3672 ha" motivo pelo qual não apresentou nem retificou o documento com alternativa técnica e locacional com a área correta a ser regularizada. As outras solicitações foram atendidas.

2. OBJETIVO

É requerido regularização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área de 0,3672 ha e corte de 2 árvores *Xylopia brasiliensis*, espécie ameaçada de extinção para uso interno com agricultura Sítio "Grama" ou "Ibituruna", localizado no município de Nova Resende/MG, bioma mata atlântica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Sítio "Grama" ou "Ibituruna", localizado no município de Nova Resende/MG, com área total de 64.9941 hectares na escritura e 65,1681 no CAR, sendo a fração de 10,4687 hectares dos Reis Madeira. A atividade agrícola desenvolvida na propriedade é cafeicultura e feijão. O imóvel matrícula 8405 no cartório de registro de imóveis de Nova Resende possui vinculação com os proprietários:

André Aparecido da Silva (059.604.776-29);
Antonio Felipe (184.228.456-87);
Delcídio Candido do Amaral (452.053.966-87);
Divino dos Reis Madeira (586.145.596-15);
Fátima Aparecida da Silva Bueno (078.977.096-20);
Gilson Sebastião de Melo (074.664.166-40);
Joaquim dos Reis Novaes (834.726.146-68);
Jorge Pereira da Silva (694.418.206-87);
Jose Antonio Mariano (353.866.576-15);
Jose Lourenço da Silva (028.457.766-91);
Jose Luiz da Silva (438.688.786-53);
Luiz da Cruz do Nascimento (962.057.506-78);
Manuel Messias da Silva (214.303.226-91);
Prefeitura Municipal de Nova Resende (18.187.823/0001-33);
Rita da Silva Bueno (058.539.256-01);
Tatiane Elizete Aparecida Mariano (065.163.216-12);
Terezinha Pereira da Silva (014.281.176-95);
Vital Domingos de Melo (028.664.986-15).

O roteiro de acesso a partir da saída do Bairro Lavapés, sentido ao bairro Lagoa, seguir por aproximadamente 3,11 km e virar à direita, seguir por mais 1,84 km sentido ao bairro propriedade que se encontra à esquerda onde esta localizado o referido empreendimento. O empreendimento dista-se 7,7 Km do centro da cidade de Nova Resende. Como re 44.69"S 46°24'7.79"O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145109-5EA2.9AEE.D763.48C3.87FF.1E21.15BB.EFD7

- Área total: 65,1681 ha

- Área de reserva legal: 22,88 ha (35,11 %)

- Área de preservação permanente: 7,30ha

- Área de uso antrópico consolidado: 41,17ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação: Estágio Médio de Regeneração

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 6

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada de forma remota, nos termos do art. 2 SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário formalizou adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA em 07/10/2025 para regularização do déficit de APP do imóvel.

A propriedade possui 2,33 módulos fiscais, enquadrando-se no item III do § 1º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 15 m (quinze metros) da calha do leito regular, para os imóveis rurais até um módulo fiscal.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, devido a área a ser recuperada ser 2,09ha (Área de Preservação Permanente em área consolidada 1,77ha e Área de Preservação Permanente a Recompor de Rios até 10 metros 0,32 ha=2,09ha de app a recompor) a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de 6 anos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerido DAIA corretivo pela supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3672ha em estágio médio de regeneração para regularização de déficit em 5.344,00 m² ou 0,5344 hectares.

Conforme o auto de fiscalização 234646/2023 apresentado no documento 102165932 "próximo as coordenadas geográficas 21° 4'4.38" 46°24'7.03"o, em uma área de aproxima

mil seiscentos e dois metros quadrados) foi realizado com uso de maquinário por meio de destoca a supressão de árvores de pequeno e médio porte, em área comum onde feijão". Próximo as coordenadas geográficas 21° 42.11" S 46° 24' 7.53" O, em uma área de aproximadamente 867,00 m² (oitocentos e sessenta e sete metros quadrados) foi realizada destoca de árvores de pequeno e médio porte, em área comum para a construção de um carreador. Próximo as coordenadas geográficas 21° 3' 59.07" S 46° 24' 11.52" O, em uma área de 875,00 m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados) foi realizado com uso de maquinário por meio de destoca e corte raso a supressão de árvores de pequeno e médio porte. Houve o plantio de café. Próximo as coordenadas geográficas 21° 3' 56.77" S 46° 24' 10.04" O, em área comum, ocorreu lesionamento através do enforcamento de 02 (duas) árvores. A supressão de vegetação nativa totalizou 5.344,00 m² (cinco mil trezentos e quarenta e quatro metros quadrados) em área comum.

O Requerente apresentou comprovante referente à última parcela do Auto de Infração 314155/2023 referente a intervenção sem autorização em 5.344,00 m² com o débito total em

Taxa de Expediente: DAE 1401331815495 - Valor de R\$ 1.319,92 pago em 16/02/2024 (valor devido supressão R\$659,96 valor devido corte de árvores R\$665,24 complementação de taxa expediente R\$5,28, que não foi paga conforme justificativa no [ofício 03](#) que informa equívoco na metragem indicada no Auto de Fiscalização, razões técnicas apresentadas, arquivos GEO e demais documentos foram elaboradas com base na área correta de 0,3672 ha.

Taxa florestal: DAE 2901331811536 - Valor de R\$ 1.457,47 pago em 16/02/2024 (supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo de solo área de intervenção 0,3672 ha lenha de floresta nativa e 5,3828 m³ madeira de floresta nativa.

O valor devido da taxa florestal é R\$1457,18 considerando UFEMG 2024 sendo R\$265,58 referente a 5,38m³ de madeira de floresta nativa e 463,01 referente a 62,64m³ lenha total de R\$728,59. Esse valor deve ser dobrado, considerando se tratar de regularização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. Não houve adequação em relação ao volume nem necessidade de complementação de taxa florestal.

Não houve adequação em relação ao volume nem necessidade de complementação de taxa florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131534

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme critérios locais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A região pode ser considerada como uma transição entre os tipos vegetacionais da Mata Atlântica e do Cerrado. As duas formações coexistem, portanto, constituindo-se em fitofisionomias próprias de cada um deles, formando ecótonos. Diretamente Afetada encontra-se dentro dos limites contemplados pela Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2007

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Nenhuma.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada a vistoria remota, conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A unidade geomorfológica Planalto de Poços de Caldas abriga perfis lateríticos com grande extensão lateral, é representado por morros de topo convexo ou arredondado, identificando a presença de perfis de intemperismo profundo com espessuras variáveis lateralmente. Próxima a área de interesse, observa-se um relevo de embasamento dissecado segundo a direção dos principais lineamentos estruturais. A morfologia citada contrasta-se com cristas de quartzitos do Grupo Araxá/Canastra, que pode ser encontrada na Fortaleza de Minas). A região da Serra da Canastra possui relevos de dissecação suave, cristas com altitudes elevadas, esculpidas sobre rochas do Grupo Canastra. A formação associada ao tectonismo, promoveu a formação de escarpas, resultada de falhamentos e um alto índice de atividade erosiva, sobre rochas de diferentes resistências (SOUZA). Segundo os dados de compartimentos de relevo do IDE-Sistema (Infraestrutura de dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), a área de estudo de Cinturões Móveis Neoproterozóicos, região de divisa entre Planalto do Centro-Sul Mineiro e do Alto Rio Grande. Segundo o IBGE (2009) os Cinturões Móveis são compreendidos como "extensas áreas representadas por planaltos, alinhamentos serranos e depressões interplanálticas elaborados em terrenos dobrados e falhados, metamórfitos e granitóides associados". A área de estudo está inserida entre as cotas de 1.060 m e 1.080 m. Há predominância –cerca de 91% - de um relevo entre 8 e 16° estudo possui praticamente metade sua abrangência classificada como relevo Ondulado e a outra metade como Forte Ondulado.

- Solo: Em aos materiais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais (IDE-Sistema) e dados da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais está inserida dentro dos limites das Unidades Xistos e Paragneisses do Grupo Andrelândia. O Grupo Andrelândia em uma maneira simplista, pode ser dividido em dois, sendo a sucessão metassedimentar basal e média do Grupo, incluindo paragneisses bandadas com intercalações de anfíbolitos, quartzitos e filitos/xistos cinzentos com quartzitos na parte superior, é constituída por biotita xisto feldspático à oeste, e biotita-muscovita xisto/gnaisses grosso com intercalações de quartzito e quartzito xisto, rocha calcissilicática à leste rumando para uma extensa e espessa sucessão composta por paragneisses aluminosas a peraluminosas, podendo apresentar gnaisses quartzo-feldspáticos arenosos granada. De acordo com o mapeamento de solo desenvolvido entre a FEAM e a UFV, o solo presente na área de estudo pertence à unidade LVAd1, que corresponde a Lato distrófico.

- Hidrografia: A área suprimida está situada na área de contribuição hídrica do córrego Ibituruna, afluente do Ribeirão da Conquista, tributário do Rio Grande. Estes corpos d'água estão sob a Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos do Médio Rio Grande – Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a região em que a Área Diretamente Afetada está inserida corresponde fitogeograficamente ao domínio Atlântica. Contudo, a região pode ser considerada como uma transição entre os tipos vegetacionais da Mata Atlântica e do Cerrado. As duas formações coexistem, portanto, com apresentando fitofisionomias próprias de cada um deles, formando ecótonos. A Área Diretamente Afetada encontra-se dentro dos limites contemplados pela Lei da Mata Atlântica

- Fauna: O grupo temático conhecido por herpetofauna é composta por dois grupos distintos: anfíbios (classe Amphibia) e répteis (classe Reptilia). A Classe Amphibia é representada por pererecas (ordem Anura), cecílias (ordem Gymnophiona) e salamandras (Ordem caudata). A Classe Reptilia é representada por serpentes e lagartos (Ordem Squamatas), tartarugas (ordem Testudines), jacarés e crocodilos (ordem Crocódilia) (Pough et al., 2008). As espécies de anfíbios encontradas na região são: Rhinella crucifer (Wied-Neuwied, 1821) (

(Werner, 1894) (Sapo-cururu), Haddadus binotatus (Spix, 1824) (Rã-de-folhoço), Thoropa miliaris (Spix, 1824) (Rã), Boana albopunctata (Spix, 1824) (Perereca-cabrinha) Neuwied, 1824) (Perereca), Boana faber (Wied-Neuwied, 1821) (Sapo-martelo), Boana polytaenia (Cope, 1870) (Perereca-listrada), Bokermannohyla circumdata Dendropsophus elegans (Wied-Neuwied, 1824) (Perereca-demoldura), Dendropsophus minutus (Peters, 1872) (Pererequina-do-brejo), Ollolygon luizotavioi Cara 1989 (Perereca) Scinax fuscovarius (Lutz, 1925) (Perereca-de-banheiro), Scinax aff. (perereca), Leptodactylus labyrinthicus (Spix, 1824) (Rã-pimenta), Leptodactylus lat manteiga), Physalaemus crombiei Heyer and Wolf, 1989 (Rã), Physalaemus cuvieri Fitzinger, 1826 (Rã-cachorro), Odontophrynus cultripes Reinhardt & Lütken, Phyllomedusa burmeisteri Boulenger, 1872 (Perereca-das-folhagens). As espécies de répteis encontradas na região são: Phrynops geoffroanus (Schweigger, 1812) (Cágado-d alba Linnaeus, 1758) (Cobra-de-duas-cabeças), Eyalius bilineatus Duméril & Bibron, 1837 (Papa-vento), Ameiva ameiva ameiva (Linnaeus, 1758) (Calango verde), Salv Bibron, 1839) (Teiú), Tropidurus torquatus (Wied, 1820) (Calango), Chironius sp. (Cobra-cipó), Oxyrhopus guibei Hoge & Romano, 1978 (Falsa-coral), Oxyrhopus triger Duméril, 1854 (Falsa-coral), Spilotes pullatus pullatus (Linnaeus, 1758) (Caninana), Tropidodryas sp. (Falsa-jararaca), Xenodon merremii (Wagler in Spix, 1824) (Boipeva), Neuwied, 1824) (Jararaca), Crotalus durissus terrificus (Laurenti, 1768) (Cascavel).

A fauna de mamíferos no Brasil contém 524 espécies, ocupando o primeiro lugar em número de espécies em relação à mastofauna dos países do mundo. No estado de Minas G importantes biomas: Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica, sendo estes dois últimos representados na região onde o empreendimento se insere, em uma região de transição destes de mamíferos encontrados na região são: Didelphis albiventris (Lund, 1840) (gambá), Didelphis aurita (Wied-Neuwied, 1826) (gambá), Cabassou sp. (tatu-de-rabo mole), I Euphractus sexcinctus (Linnaeus, 1758) (tatu-peba), Mazama sp. (veado), Callithrix geoffroyi (Humboldt, 1812) (mico-estrela), Callithrix penicillata (É. Geoffroy, 1812 (Linnaeus, 1766) (paca), Guerlinguetus brasiliensis (Gmelin, 1788) (caxinguelê), Sylvilagus brasiliensis (Linnaeus, 1758) (tapeti), Cerdocyon thous (Linnaeus, 1758) (Chysocyon brachyurus (Illiger, 1815) (lobo-guará), Conepatus semistriatus (Boddaert, 1785) (jaritaca), Eira barbara (Linnaeus, 1758) (irara, papa-mel), Leopardus 1 (jaguatirica), Leopardus sp. (gato-do-mato), Puma concolor (Linnaeus, 1771) (onça-parda, suçuarana), Nasua nasua (Linnaeus, 1766) (quati), Procyon cancrivorus (G. Cuvier, espécies de mamíferos encontradas na região são espécies exóticas domesticadas, o cachorro (Canis familiaris) e o cavalo (Equus caballus).

A avifauna da Mata Atlântica é extremamente rica, com 891 espécies, das quais 213 são endêmicas (Moreira-Lima, 2013).

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Foi apresentado no documento 102171870 inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento com a justificativa do cultivo de milho, feijão e café já se propriedade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o auto de fiscalização 234646/2023 apresentado no documento 102165932 "a supressão de vegetação nativa totalizou 5.344,00 m² (cinco mil trezentos e quarenta e em área comum", ou seja 0,5344ha. Entretanto foi solicitado no Requerimento 0,3672ha.

Após solicitação de adequação o requerente reafirmou via ofício 03/2025 (documento 129175168) a área suprimida como 0,3672 ha no total, conforme poligonais enviadas.

Em análise, foi possível verificar que a área informada pelo requerente com as poligonais enviadas é inferior à área de supressão, ou seja, o requerente apresentou poligonais q total onde houve supressão de vegetação conforme imagens abaixo:



Imagens: Poligonais apresentada no processo com área 0,3672ha em branco e poligonal suprimida não computada na como supressão pelo requerente em vermelho com imagem de 2023 a esquerda e 2016 a direita.

Além disso, o requerente justificou "cultivo de milho, feijão e café, instalados na propriedade, tornando-se indispensável para a subsistência da família", apresentando o "CAE AGRICULTURA FAMILIAR".

Entretanto, existe diferença entre pequena propriedade ou posse rural familiar definido pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com pequeno produtor rural definido da Mata Atlântica). Apenas o cadastro não atende aos requisitos conceituais da Lei, devendo ser comprovados todos os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei n. 11.326/06 seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atende seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Portanto, o requerente não se enquadra como pequeno produtor rural uma vez que o requerente informa residência fora do imóvel e não comprovou renda bruta seja proveniente agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo, não atendendo ao disposto no Art. 3º, da Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 5% renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo

O requerente busca ainda regularização de 2 árvores isoladas nativas vivas. Mas o fragmento suprimido, não se encontra isolado, mas conectado a uma área preservada, conform



Imagem: Poligonal apresentada pelo requerente para regularização do corte de 2 árvores isoladas em branco, ao lado de uma área de mata nativa.

Apesar da área informada 0,0271ha não ultrapassem 0,2 hectares definidos no decreto Estadual 47749/2019 foi constatado que as mesmas não se encontravam em área antropizada ou fragmento florestal. Portanto, não se trata de árvores isoladas mas sim de supressão de vegetação em 0,271ha.

Considerando que, dentro da área requerida, dominam as características de estágio médio de regeneração, e que, segundo o Art. 14º da Lei nº 11.428/06, a vegetação secundária poderá ser suprimida apenas nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo, não existindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Considerando que o requerente apresentou poligonal, taxas, e estudos em área inferior a supressão, diferente inclusive do auto de fiscalização.

Considerando que o requerente não comprovou enquadramento como pequeno produtor rural.

Este corpo técnico é pelo INDEFERIMENTO do requerimento apresentado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Divino dos Reis Madeira**, inscrito no CPF sob o nº 586.145.596-15, a autorização CORRETIVA para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, para o corte de 2 árvores *Xylopia brasiliensis*, espécie ameaçada de extinção em área de 0,0271 ha, para uso interno com agricultura Sítio "Gramma" ou "Ibituruna", localizado no município de Gramma, matriculada junto ao CRI sob o nº 8.405.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 102165914) sem complementação solicitada através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 46/2025 (doc. SEI 102165912) que não foi recolhida com a multa de 100% nos termos da legislação vigente. A Taxa de Reposição Florestal foi quitada conforme consulta realizada no Cadastro de Processos – CAP.

A atividade exercida G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme parâmetro informado é considerada de licenciamento."

Foi observado a dominialidade da área (doc. SEI 102165920) e anuências dos coproprietários (doc. SEI 102165929).

A multa ambiental foi quitada conforme consulta ao CAP e cumprido os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as intervenções ambientais corretivas, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas de natureza irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de

intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR. Foi verificado pelo gestor do processo "que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações realizadas de forma remota, nos termos do art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. A localização e composição da Reserva Legal estão vigentes para fins de deferimento da intervenção requerida."

6.2 Análise

O Analista Ambiental, gestor do processo, descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, inviabilidade técnica e legal do requerimento, nos locais requeridos, sem inconsistências que culminaram na sugestão de indeferimento do processo.

Do Histórico Processual

O presente processo administrativo foi instaurado com a finalidade de regularização corretiva de intervenção ambiental, em razão de supressão de cobertura vegetal nativa re órgão ambiental competente.

Ressalta-se que o Auto de Fiscalização nº 234646/2023, bem como o respectivo Auto de Infração, foram lavrados anteriormente à instrução do presente processo, após a realização de supressão de vegetação nativa com uso de maquinário pesado, bem como do lesionamento de árvores nativas.

Diante da lavratura do Auto de Infração, o requerente, ciente da irregularidade praticada, protocolou pedido de regularização corretiva, dando origem ao presente processo administrativo.

Da Divergência entre a Área Autuada e a Área Requerida

Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 234646/2023 (doc. SEI 102165932), foram constatadas intervenções ambientais em diferentes pontos do imóvel, totalizando 5,0 ha de vegetação nativa em área comum, conforme coordenadas geográficas e descrição técnica constantes do referido auto.

Entretanto, o requerimento apresentado contempla área de apenas 0,3672 ha, tendo sido verificado, após análise das poligonais, arquivos geoespaciais e imagens constantes de que a área delimitada pelo requerente não abrange a totalidade da área efetivamente suprimida, conforme constatado pela fiscalização ambiental.

Verifica-se, assim, incompatibilidade entre a área objeto da autuação e a área indicada no requerimento, comprometendo a adequada análise técnica e jurídica do pleito ambiental, documentos técnicos e recolhimentos apresentados foram elaborados com base em área inferior àquela efetivamente impactada.

Da Complementação da Taxa de Expediente

Durante a instrução processual, foi solicitada ao requerente a complementação da taxa de expediente, em razão da divergência entre a área informada no requerimento e a área ambiental.

O requerente deixou de atender à referida exigência, justificando que teria havido equívoco na metragem indicada no Auto de Fiscalização. Contudo, tal alegação não elidiu a supressão em área superior, nem afasta a obrigatoriedade de adequação do recolhimento da taxa de expediente à realidade fática verificada.

Assim, permanece pendente o recolhimento integral da taxa de expediente devida, configurando irregularidade processual que impede o regular prosseguimento do feito.

Da Taxa Florestal e da Incidência de Multa em Razão da Ação Fiscal

Além da taxa de expediente, observa-se que a intervenção ambiental foi realizada sem prévia autorização, tendo sido formalmente constatada por ação fiscal, o que atrai a incidência do inciso II, do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018.

Nos termos do referido dispositivo, a falta de recolhimento da Taxa Florestal, quando verificada em decorrência de ação fiscal relacionada à extração ou supressão de produtos florestal, acarreta a aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida.

No presente caso, não consta nos autos comprovação do recolhimento da Taxa Florestal em dobro, prevista no Art. 33, II, do Decreto nº 47.580/2018, permanecendo pendente o suficiente para obstar o saneamento do processo.

Do Enquadramento do Requerente

O requerente apresentou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, o qual comprova seu enquadramento como agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006. Todavia, o referido cadastro não comprova o enquadramento como pequeno produtor rural, conceito jurídico específico previsto no Art. 3º da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Agricultura Familiar), dentre outros requisitos:

residência na zona rural;

exploração da gleba mediante trabalho pessoal e familiar;

comprovação de que, no mínimo, 80% da renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou do extrativismo rural.

No caso em análise, o requerente informou residência fora do imóvel rural e não comprovou a origem da renda bruta nos percentuais exigidos, não se enquadrando, portanto, no conceito para fins de aplicação das exceções previstas na Lei da Mata Atlântica.

Do Pedido de Regularização de Árvores Isoladas Nativas Vivas

O requerente pleiteia, ainda, a regularização do corte ou aproveitamento de 02 árvores isoladas nativas vivas.

Entretanto, a análise técnica demonstrou que as referidas árvores não se encontravam em área antropizada, mas sim integradas a um fragmento florestal conectado a área preservada pelas imagens constantes do item 5 do parecer técnico.

Dessa forma, a intervenção não pode ser caracterizada como corte de árvores isoladas, devendo ser enquadrada como supressão de vegetação nativa, afastando a aplicação prevista para árvores isoladas.

Do Estágio de Regeneração e da Vedação Legal

A área objeto do requerimento apresenta predominância de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, sendo aplicável o disposto no Art. 14 da Lei nº 11.428/2006. A supressão desse tipo de vegetação somente é admitida nos casos de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados, quando inexistente alternativa de empreendimento.

A atividade exercida pelo requerente não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação ambiental vigente, não tendo sido, ademais, demonstrada alternativa técnica ou locacional à supressão pretendida.

6.3 Das Competências Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as intervenções ambientais de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Fiscalização Ambiental (URFBio) do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência.

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e de ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Diante das inconsistências processuais, técnicas e legais constatadas, verifica-se que:

- o requerimento não contempla a totalidade da área efetivamente suprimida;
- não houve atendimento à exigência de complementação da taxa de expediente;
- inexistência comprovação do recolhimento da Taxa Florestal devida e da multa prevista no Art. 33, II, do Decreto nº 47.580/2018;
- o requerente não comprovou enquadramento como pequeno produtor rural nos termos da Lei da Mata Atlântica;
- a intervenção não se caracteriza como corte de árvores isoladas;
- a supressão ocorreu em vegetação nativa em estágio médio de regeneração, sem respaldo legal.

Assim, no âmbito do controle processual, ratifica-se integralmente o parecer técnico, concluindo-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de cobertura alternativo do solo, em caráter corretivo, bem como do pedido de regularização de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, no imóvel denominado Sítio "Gran de Nova Resende/MG.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 0,3672 ha em estágio médio de regeneração em caráter corretivo, localizada no Sítio "Gramá" ou "Ibitu: Resende/MG.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Pedro Martucci do Couto
MASP: 1.202.028-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 29/01/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Martucci de Couto, Servidor**, em 02/02/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132030904** e o código CRC **493A3C50**.